

Anúncio n.º 1983-RF

O juiz de direito, Dr. Alfredo Candeias, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 118/98.8GGVFX, pendente neste Tribunal contra o arguido Luís Filipe dos Santos Martins Domingues, filho de Sebastião Seruca Martins Domingues e de Olívia dos Santos Pinto natural de Lisboa, Campo Grande, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 8 de Junho de 1970, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10550949, com domicílio na Rua Casal Moledo, lote 63, 1.º, esquerdo, 2615 Alverca do Ribatejo, por se encontrar acusado da prática de um crime de passagem de moeda falsa, previsto e punido pelo artigo 265.º do Código Penal, praticado em 3 de Março de 1998, por despacho de 1 de Fevereiro de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por óbito.

5 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Alfredo Candeias*. — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Barreto*.

Anúncio n.º 1983-RG

O juiz de direito, Dr. Alfredo Candeias, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo sumaríssimo (artigo 392.º do Código de Processo Penal), n.º 275/00.5GEVFX, pendente neste Tribunal contra o arguido Ricardo José Brás de Almeida, filho de José Domingos Soares de Almeida e de Fátima Maria Nunes Brás, natural de Vila Franca de Xira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 5 de Fevereiro de 1984, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12860525, com domicílio na Casal da Mata, 12, 1.º, A-dos-Bispos, 2600 Alhandra, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 16 de Dezembro de 2000, por despacho de 6 de Fevereiro de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado em juízo.

6 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Alfredo Candeias*. — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Barreto*.

Anúncio n.º 1983-RH

O juiz de direito, Dr. Alfredo Candeias, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 228/02.9TAVFX, pendente neste Tribunal contra o arguido Siatel Ndanji Matos Francisco, filho de Adriano Francisco e de Cristina Cabral Figueira Matos Francisco natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 11 de Janeiro de 1979, com domicílio na Avenida Doutor Lourenço Peixinho, 177, 4.º, esquerdo, 3800 Aveiro, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 23 de Novembro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 17 de Janeiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

9 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Alfredo Candeias*. — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Barreto*.

Anúncio n.º 1983-RI

O juiz de direito, Dr. Alfredo Candeias, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo abreviado n.º 249/03.4GBVFX, pendente neste Tribunal contra o arguido Abderrahim Echagdli, filho de Bouchaib e de Aicha, natural de Marrocos, de nacionalidade marroquina, nascido em 1 de Janeiro de 1967, solteiro, titular da autorização de

residência n.º 52707 e do passaporte n.º T801892, com domicílio na Rua Duque de Terceira, 6, 2.º, esquerdo, Sobralinho, 2615 Sobralinho, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 20 de Março de 2003, um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, do Código Penal, praticado em 20 de Março de 2003, por despacho de 8 de Fevereiro de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado em juízo.

12 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Alfredo Candeias*. — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Barreto*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA**Anúncio n.º 1983-RJ**

A juíza de direito, Dr.ª Raquel Costa, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 15272/95.2TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo Bernardino Gaio Santos, filho de Eduarda Vítor Gaio dos Santos, natural de Lisboa, São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 16 de Abril de 1974, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10825214, com domicílio na Estrada Nacional 11, Páteo, Vila Martins, 7, Baixa da Banheira, Moita, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 18 de Junho de 1995, foi o mesmo declarado contumaz, em 1 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

2 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Elizabete Ribeiro*.

Anúncio n.º 1983-RL

A juíza de direito, Dr.ª Raquel Costa, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 7444/05.0TBVFX, pendente neste Tribunal contra o arguido Fábio Eliseu da Conceição Fernandes, filho de Maria Fátima Eliseu Fernandes e de Domingos Fernandes da Conceição Fernandes, natural de Vila Franca de Xira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 4 de Outubro de 1984, com domicílio na Quinta das Nêspas, Pedra Mourinha, 8500 Portimão, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 30 de Março de 2001, três crimes de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 30 de Março de 2001, um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 30 de Março de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

7 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Elizabete Ribeiro*.